



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.086

20.11.2017 a 24.11.2017

Sumário

Direito Administrativo.....	4
Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE. Lei n. 11.784/2008. Paridade entre ativos e inativos. Gratificação <i>pro labore faciendo</i> após homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.	4
Servidor público. Auxílio-alimentação. Administração Pública Federal Direta, autárquica e fundacional. Isonomia com servidores do TCU. Improcedência.	6
Gratificação Eleitoral. Chefes de Cartório. Pagamento isonômico entre o exercício da função no interior e na capital. Inadmissibilidade. Regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral. Ausência de ilegalidade. Exercício regular do poder regulamentar. Natureza <i>pro labore faciendo</i>	7
Acumulação de proventos de aposentadoria. Servidor público. Dois cargos privativos de profissionais da saúde. Possibilidade. Art. 37, inciso XVI, da CF/1988.	8
Militar temporário. Distribuição de Próprio Nacional Residencial. Direito de residência. Exclusão da lista de pretendentes por integrar guarnição sem movimentação. Condição estabelecida em Portaria. Ausência de previsão legal. Descabimento. Princípio da Verticalidade.	8
Responsabilidade civil. Sequestro praticado por sargentos do exército. Ausência de nexo funcional. Ilegitimidade passiva. Reconhecimento. Cativo em interior de imóvel Próprio Nacional Residencial - PNR. Ambiente não ligado diretamente ao exercício de atribuições funcionais de seu ocupante. Inexistência de liame subjetivo.	9
Concurso público. Processo seletivo CEFET/PA. Curso cancelado. Indenização pela perda de uma chance.	10



FIES. Negativa de aditamento contratual. CEF. Fiador inidôneo. Venire contra factum proprium. Anterior aceitação apesar de inscrição desabonadora. Ausência de modificação fática a justificar sua recusa por ocasião da realização de aditamento contratual. Danos materiais. Ausência de demonstração. Danos morais. Ocorrência.	11
Direito Civil.....	12
CEF. Anulação de contrato de compra e venda. Imóvel alienado extrajudicialmente. Danos materiais. Inexistência. Danos morais. Ocorrência. Violação da boa-fé objetiva e do dever de informar. Valor da indenização. Majoração.	12
Saques de saldo de FGTS. CEF. Titular falecido. Liberação de integralidade de valores para companheira. Existência de cônjuge que fazia jus à metade dos valores. Culpa concorrente. Desídia. Existência. Demora para requerer saque junto à CEF, apesar de possuir documentação para tanto.	13
Direito Previdenciário	14
Auxílio reclusão. Manutenção da qualidade de segurado. Desempregado à época da prisão. Período de graça. Requisito “baixa renda”. “Tempus regit actum”. Concessão do benefício.	14
Ruído. Tempo especial. Aluno aprendiz. Efeitos financeiros EPI. Irrelevância. Precedente do STF. Aposentadoria especial. Possibilidade.	16
Previdenciário. Certidão de tempo de contribuição. Atividades concomitantes no âmbito do RGPS. Impossibilidade.	17
Direito Processual Civil.....	17
Medida cautelar fiscal. Responsabilidade solidária. Desconsideração da personalidade jurídica. Quebra de sigilo bancário. Interesse público. Possibilidade. Medida cautelar. Indisponibilidade de bens.	17
Mandado de Segurança. Obrigação ao portador emitida pela Eletrobrás. Compensação. Impossibilidade. Decadência.	19
Processual civil. Cumprimento individual de sentença de ação coletiva contra a União. Suspensa a execução do respectivo acórdão.	20
Embargos à execução fiscal. Penhora. Valor insuficiente. Reforço determinado pelo juízo não atendido. Gratuidade da justiça. Pessoa jurídica. Necessidade de comprovação de incapacidade financeira. Inocorrência.....	20



Direito Processual Penal.....21

Habeas corpus. Prevaricação. Transferência provisória do paciente para interrogatório. Permanência definitiva em Brasília. Impossibilidade. Pedido de reconsideração. Indeferimento. Ordem denegada.21

Direito Tributário.....22

Tributário. Embargos à execução fiscal. Massa falida. Falência decretada após a vigência da lei nº 11.101/2005. Multa moratória. Exigibilidade. Juros de mora. Ausência de ativos para pagamento do principal. Não incidência.22

Exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS. Art. 195, I, da CF/88. Compensação.....23

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Imposto Sobre Serviços - ISS. Imunidade tributária recíproca. Prévio esgotamento da esfera administrativa. Inexigibilidade.25



DIREITO ADMINISTRATIVO

Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE. Lei n. 11.784/2008. Paridade entre ativos e inativos. Gratificação *pro labore faciendo* após homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

Constitucional. Administrativo. Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE. Lei n. 11.784/2008. Paridade entre ativos e inativos. Gratificação pro labore faciendo após homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

I. A remessa oficial não deve ser conhecida, uma vez que incide na hipótese a exceção prevista no art. 475, § 3º, do CPC/73, então vigente, estando a matéria já decidida pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral.

II. Não configura cerceamento de defesa a não realização de novas provas, eis que a prova destina-se ao convencimento do juiz, podendo ser indeferido o pleito neste particular em caso de sua desnecessidade. Na espécie, concluindo o magistrado a quo pela desnecessidade de realização de audiência e da produção de outras provas, tratando-se de matéria exclusivamente de direito e sendo colacionados aos autos diversos documentos, tidos por suficientes para o julgamento da causa, não há que se falar em cerceamento de defesa.

III. Quanto à extensão da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, o STF já enfrentou o tema, em repercussão geral, concluindo no sentido de que “homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas” (STF, RE 631.389/CE, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 03/06/2014).

IV. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 662.405/AL, firmou a tese, dotada de repercussão geral, de que “o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior” (RE 662406, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, processo eletrônico DJe-031 divulg 13-02-2015 public 18-02-2015).

V. Embora a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, criada por meio da Lei n. 11.784, de 22/09/2008, tenha, como parâmetro de apuração, os critérios de avaliação de desempenho institucional e de desempenho individual, foi delegado, pela própria lei que a instituiu, o poder regulamentar de fixação dos critérios gerais a serem observados na realização de tais avaliações.

VI. Com a regulamentação das avaliações de desempenho dos servidores pelo Decreto n. 7.133/2010, complementado, no âmbito de cada Ministério, por suas Portarias disciplinadoras -



por exemplo, Portaria/Ministério dos Transportes n. 2592/2010, Portaria/Ministério das Minas e Energia n. 853/2010, etc -, e após a homologação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores ativos, a GDPGPE - antes de natureza genérica - adquiriu a natureza pro labore faciendo, devendo, em consequência, ser este o termo final do pagamento paritário, sendo paga aos aposentados e pensionistas, a partir de então, nos termos do art. 7º-A, § 4º, da Lei n. 11.357/2006, na redação trazida pela Lei n. 11.784/2008, uma vez que não é admissível a previsão de efeitos retroativos ao primeiro ciclo avaliativo para a data de instituição da gratificação em tela, em 1º/01/2009.

VII. Permitir que a gratificação de natureza pro labore faciendo - com pagamento condicionado ao desempenho do servidor, observados critérios objetivos e exigências tanto na avaliação individual quanto na institucional - seja paga ao aposentado e pensionista da mesma maneira como é paga aos servidores ativos ofende de forma direta o princípio da eficiência, bem assim os da igualdade e isonomia, eis que os inativos não se submetem aos mencionados processos de avaliação, não sendo suficiente, portanto, para descaracterizar aquela natureza, mormente considerando que não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios correspondentes, instituídos pela Administração Pública.

VIII. No que tange à paridade de ativos e inativos ou à integralidade da remuneração do servidor, a Constituição Federal, no art. 40, § 8º (na redação anterior à EC n. 41/2003), ao dispor sobre a extensão aos inativos de quaisquer modificações na remuneração, benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, faz referência somente aos de caráter geral, não contemplando, portanto, gratificações vinculadas ao desempenho das funções do servidor. Somente as gratificações ou vantagens concedidas aos servidores da ativa, com características de generalidade e impessoalidade, é que se estendem aos inativos ou se submetem à regra da integralidade da remuneração. Adquirindo a GDPGPE a natureza pro labore faciendo, não há que se falar em afronta ao direito à integralidade e paridade, ou, ainda, ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

IX. Não subsiste base legal para o pagamento linear de ativos e inativos, ou de inclusão na integralidade do valor da remuneração, após a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores ativos, sendo este o limite à percepção dessa vantagem pelos servidores inativos e pensionistas, nos mesmos moldes ofertados aos servidores em atividade ou percebidos por eles quando estavam na ativa.

X. Hipótese em que o pedido e a causa de pedir estão fundamentados na permanência do caráter genérico da GDPGPE mesmo após o processamento das avaliações de desempenho, isso porque a parcela institucional, no correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da gratificação, continua sendo paga de modo integral a todos os servidores em atividade, razão porque a sentença é extra petita ao deferir a paridade com os ativos em período anterior à data da publicação da portaria que regulamentou a gratificação em análise, devendo ser decretada a sua nulidade e, com fulcro no art. 1.013, § 3º, II, do NCPC, ser julgado improcedente o pedido, ante a aquisição da natureza pro labore faciendo a partir do termo inicial requerido pelos autores para a percepção de diferenças.



XI. Em razão da inversão na distribuição do ônus da sucumbência, fica a parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser proporcionalmente repartido e já considerado o trabalho adicional em grau recursal, com fulcro no art. 85, §2º, §11 e §16, e art. 87, do NCPC, ressalvada, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do mesmo diploma legal, a condição suspensiva de exigibilidade a que faz jus por litigar como beneficiária da justiça gratuita.

XII. Remessa oficial não conhecida. Apelo da parte autora desprovido. Apelação da União provida. Pedido julgado improcedente. (AC 0062380-88.2014.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/11/2017.)

Servidor público. Auxílio-alimentação. Administração Pública Federal Direta, autárquica e fundacional. Isonomia com servidores do TCU. Improcedência.

Administrativo. Processual civil. Servidor público. Auxílio-alimentação. Administração Pública Federal Direta, autárquica e fundacional. Isonomia com servidores do TCU. Improcedência.

I. Os valores pagos a título de auxílio-alimentação tem natureza jurídica de prestação de trato sucessivo, estando sujeitos à prescrição quinquenal, incidindo, portanto, o enunciado da Súmula n. 85, do STJ, de modo que se encontram prescritas as parcelas pretéritas aos cinco anos imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação.

II. O princípio constitucional da isonomia não serve à equiparação do valor do auxílio-alimentação pago a servidor público, consoante inteligência da súmula vinculante n. 37 do STF, bem assim o disposto no art. 37, XIII da CF/88.

III. A Lei n. 8.460/92 c/c o art. 3º do Decreto n. 3.887/2001 tratam do auxílio-alimentação devido a servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Por sua vez, o amparo ao recebimento da referida vantagem pelos servidores do Tribunal de Contas da União reside em ato administrativo próprio daquele órgão vinculado ao Poder Legislativo.

IV. Inexistência de mácula aos princípios da igualdade perante a lei ou isonomia de vencimentos, por se tratar de servidores públicos de poderes distintos regidos por normas diferentes.

V. A verba honorária fixada pelo juízo a quo deve ser majorada para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, § 11 do NCPC, ficando suspensa a execução deste comando por força da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, §3º do Codex adrede mencionado.

VI. Apelação da parte autora desprovida. (AC 0000657-07.2015.4.01.3312 / BA, Rel. Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/11/2017.)



Gratificação Eleitoral. Chefes de Cartório. Pagamento isonômico entre o exercício da função no interior e na capital. Inadmissibilidade. Regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral. Ausência de ilegalidade. Exercício regular do poder regulamentar. Natureza pro labore faciendo.

Administrativo. Gratificação Eleitoral. Chefes de Cartório. Pagamento isonômico entre o exercício da função no interior e na capital. Inadmissibilidade. Leis n. 8.868/94, n. 9.421/96 e n. 10.475/2002. Resoluções n. 19.542/96 e n. 19.784/97, e Portaria n. 158/2002, todas do Tribunal Superior Eleitoral. Ausência de ilegalidade. Exercício regular do poder regulamentar. Natureza pro labore faciendo.

I. “O cargo em comissão (DAS - 3) foi criado pela Lei nº 7.748/89 para remunerar os Chefes de Cartório das Zonas Eleitorais da capital, sendo transformado em FC-7 com o advento da Lei nº 9.421/96, enquanto a gratificação devida aos Chefes das Zonas de interior foi instituída pela Lei nº 8.868/94, no nível correspondente à Função Comissionada FC-1” (AC 0006671-04.2005.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, segunda turma, e-DJF1 p.129 de 19/05/2011).

II. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia no pagamento diferenciado de retribuição pelo exercício da função de chefe de cartório eleitoral no interior em relação àqueles que a exerciam na capital, dado o flagrante desrespeito à normal legal e à sua regulamentação - e, em consequência, ao princípio da legalidade - que o pagamento isonômico pretendido implicaria, em virtude da situação funcional diversa em ambos os casos, na medida em que os primeiros exerceram função provisória criada por resolução do Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre a criação da Zona Eleitoral e a criação dos cargos a serem providos no novo órgão da Justiça Eleitoral, ao passo que os últimos exerceram funções criadas por lei, para os cargos respectivos.

III. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.258.303/PB (Recurso Repetitivo - Tema 502) fixou a orientação jurisprudencial no sentido de que as edições da Resolução n. 19.784/1997 e da Portaria n. 158/2002 pelo Tribunal Superior Eleitoral não extrapolaram o poder regulamentar a ele concedido com respaldo nos arts. 19, II, da Lei n. 9.421/1996 e 10 da Lei n. 10.475/2002, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade na adequação dos critérios de cálculo da gratificação mensal eleitoral às modificações na estrutura remuneratória dos cargos e salários dos servidores do Poder Judiciário levada a efeito pelas mencionadas leis, entendimento este que deve ser aplicado igualmente em relação à regulamentação realizada pela Resolução/TSE n. 19.542/96, em razão da similitude fática entre as situações.

IV. A gratificação mensal devida aos escrivães e chefes de cartórios eleitorais constitui uma retribuição pela prestação dos serviços à Justiça Eleitoral, nos termos do quanto disposto nos arts. 9º e 10 da Lei 8.868/94 - posteriormente revogados pela Lei n. 10.842/2003 -, o que significa dizer que consiste em gratificação pro labore faciendo, pressupondo o efetivo exercício da função para ser recebida, e, por isso mesmo, não pode ser incorporada aos vencimentos, nem repercute em férias, licenças, gratificações natalina, e sobre ela não havia o recolhimento de contribuição previdenciária.



V. Apelação desprovida. (AC 0026388-42.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/11/2017.)

Acumulação de proventos de aposentadoria. Servidor público. Dois cargos privativos de profissionais da saúde. Possibilidade. Art. 37, inciso XVI, da CF/1988.

Constitucional. Administrativo. Servidor público. Acumulação de proventos de aposentadoria. Dois cargos privativos de profissionais da saúde. Possibilidade. Art. 37, inciso XVI, da CF/1988.

I. Consoante o quanto disposto no art. 37, XVI, da CF/88, não é admissível a acumulação remunerada de dois cargos públicos, salvo a de dois cargos de professor, a de um cargo de professor com outro técnico ou científico, ou a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas, e desde que haja compatibilidade de horários.

II. A EC nº 20/1998, que alterou a redação do art. 40, §6º, da CF/88, vedou a percepção simultânea de aposentadorias pelo Regime Próprio de Previdência Social, mas ressaltou as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma do art. 37, XVI, da CF/88.

III. A situação da parte autora se enquadra entre as exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/88, logo, se a Constituição Federal autoriza a acumulação na atividade de dois cargos privativos de profissionais da saúde, tal possibilidade remanesce com o advento da aposentadoria, consoante disposto no art. 40, §6º, da CF/1988. O art. 11 da EC nº 20/1998 regulamentou, tão somente, as hipóteses que não se enquadram nas exceções previstas no art. 37, XVI, da CF/88, não se aplicando ao caso em apreço.

IV. A parte autora recebe uma aposentadoria referente ao cargo de auxiliar de enfermagem do INSS, desde novembro de 1992, e pleiteia que seja declarado seu direito a se aposentar no cargo de auxiliar de enfermagem do Ministério da Saúde, sem que tenha de optar entre um dos proventos.

V. Não há vedação constitucional à acumulação de proventos referentes a aposentadorias de dois cargos privativos de profissionais da saúde, ainda que a aposentadoria de um deles tenha se dado antes da EC nº 20/1998.

VI. Remessa oficial e apelações desprovidas. (AC 0008823-87.2013.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/11/2017.)

Militar temporário. Distribuição de Próprio Nacional Residencial. Direito de residência. Exclusão da lista de pretendentes por integrar guarnição sem movimentação. Condição estabelecida em Portaria. Ausência de previsão legal. Descabimento. Princípio da Verticalidade.

Constitucional e Administrativo. Mandado de segurança. Militar temporário. Distribuição de Próprio Nacional Residencial. Direito de residência. Exclusão da lista de pretendentes por integrar guarnição sem movimentação. Condição estabelecida em Portaria. Ausência de previsão legal. Descabimento. Princípio da Verticalidade. Apelação não provida. Sentença



mantida.

I. Trata-se de recurso aviado pela União, em face de sentença de Primeiro Grau que declarou em favor do Apelado, militar do Quadro Temporário do Exército Brasileiro, a ilegalidade do ato administrativo imputado ao Senhor Comandante da 12ª Região Militar, materializado no indeferimento da pretensão de ocupar Próprio Nacional Residencial (PNR) e, via de consequência, garantiu ao Impetrante o direito à ocupação de outro imóvel residencial, compatível à sua graduação, na Guarnição de Manaus/AM, onde reside.

II. De acordo com a Impetração, o Requerente foi promovido ao Posto de 3º Sargento, do Quadro Especial do Exército, e protocolizou pedido de concessão de PNR, para ocupação por si e por sua família, e figurava como primeiro colocado na lista (“fila”) para recebimento do PNR, quando foi preterido por outro militar, ao fundamento de que, na condição de temporário incorporado, residente na Guarnição de Manaus/AM e, portanto, sem movimentação, não necessitaria do PNR.

III. Afigura-se correta a Sentença que considerou ilegal a exclusão do ora Apelado, levada a termo com fundamento no item nº 04, letra k, da Portaria nº 631/2001, do Senhor Comandante da 12ª Região Militar do Exército Brasileiro, que, a título de estabelecer instruções gerais para a administração dos imóveis PRN, inovou em face do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980), que não estabelece distinção entre militares do Quadro Especial e do Temporário, situação esta que malfez o princípio da verticalidade normativa e da hierarquia das leis, que informa o sistema jurídico pátrio.

IV. Remessa oficial e Apelação da União a que se nega provimento. (AMS 0001415-12.2007.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 21/11/2017.)

Responsabilidade civil. Sequestro praticado por sargentos do exército. Ausência de nexos funcional. Ilegitimidade passiva. Reconhecimento. Cativo em interior de imóvel Próprio Nacional Residencial - PNR. Ambiente não ligado diretamente ao exercício de atribuições funcionais de seu ocupante. Inexistência de liame subjetivo.

Apelação cível. União. Responsabilidade civil. Sequestro praticado por sargentos do exército. Ausência de nexos funcional. Ilegitimidade passiva. Reconhecimento. Cativo em interior de imóvel Próprio Nacional Residencial - PNR. Ambiente não ligado diretamente ao exercício de atribuições funcionais de seu ocupante. Inexistência de liame subjetivo. Sentença mantida.

I. Conforme ensinamento da doutrina tradicional, a legitimidade é a pertinência subjetiva da parte para a lide.

II. À luz do que dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade civil da Administração Pública é de natureza objetiva em razão dos danos perpetrados por seus agentes públicos nos exercícios de suas atribuições.

III. Em que pese narrar a parte autora ter sido vítima de sequestro realizado por 3 Sargentos



do Exército, estes não se encontravam em exercício de suas atribuições funcionais durante a prática delitiva, motivo porque não existe pertinência subjetiva a autorizar a manutenção da União no polo passivo do feito. Ilegitimidade passiva da União corretamente reconhecida pelo magistrado a quo.

IV. Tendo em vista que o imóvel próprio nacional residencial destina-se ao uso de servidores públicos para fins particulares (moradia), não se tratando de local em que exercem suas atribuições, não há que se falar em responsabilidade civil da União por crimes porventura praticados em tal ambiente.

V. Recurso de apelação da autora a que se nega provimento. (AC 0001601-44.2007.4.01.3100 / AP, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/11/2017.)

Concurso público. Processo seletivo CEFET/PA. Curso cancelado. Indenização pela perda de uma chance.

Administrativo. Concurso público. Processo seletivo CEFET/PA. Curso cancelado. Indenização pela perda de uma chance. Sentença mantida.

I. Configurada a hipótese de perda de uma chance, entendeu o STJ: “A teoria da perda de uma chance (perte d’une chance) visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. Nesse passo, a perda de uma chance - desde que essa seja razoável, séria e real, e não somente fluida ou hipotética - é considerada uma lesão às justas expectativas frustradas do indivíduo, que, ao perseguir uma posição jurídica mais vantajosa, teve o curso normal dos acontecimentos interrompido por ato ilícito de terceiro” (REsp 1.190.180/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 22/11/2010).

II. A frustração decorrente do cancelamento do curso causa considerável abalo psíquico, na medida em que depositadas esperanças de, mediante a participação em curso de ensino superior, da conquista de emprego mais bem remunerado, o que reflete nas condições de vida de toda a família.

III. Na fixação do quantum indenizatório o julgador deve ter em mente que o valor, a um só tempo, tem de servir como punição ao faltoso e reparação ao lesado. (Dano moral indenização R\$ 12.000,00 a ser pago por cada réu, totalizando R\$ 24.000,00 e dano material correspondente à taxa de inscrição paga de R\$ 50,00).

IV. Em se tratando de condenação não-tributária imposta à Fazenda Pública, deve prevalecer, quanto aos juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a vigência da Lei nº 11.960/2009; com a aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência.

V. Já no que se refere ao cálculo da correção monetária, aplicado o Manual de Cálculos



da Justiça Federal até o advento da Lei nº 11.960/2009 e, a partir de 29/06/2009, considerando o julgamento do RE 870947, com Repercussão Geral reconhecida, acórdão ainda pendente de publicação, deve ser aplicado o IPCA-E ou a fórmula que vier a ser estabelecida pelo E. STF em eventual modulação dos efeitos do julgado.

VI. Em se tratando de indenização por danos morais, os juros de mora fluem a contar da data do ato ilícito (Súmula nº 54, STJ) e a correção monetária a partir de sua fixação (Súmula 362, STJ).

VII. No que concerne à indenização por danos materiais decorrentes de ato ilícito, juros e correção monetária têm por termo inicial da data em que efetivado o dano (Súmula nº 43, STJ e art. 398, CC).

VIII. Isenção legal de custas reconhecida, em virtude do exposto no art. 4º, I da Lei nº 9289/96.

IX - Tendo em vista que o feito em apreço não é de cunho previdenciário, inaplicável o disposto na Súmula nº 111, STJ e nos Embargos de Divergência nº 187766/SP acerca de honorários, os quais devem ser por base o valor atualizado da condenação, conforme art. 20, § 3º e 4º, CPC/73 (art. 85, §§ 2º e 3º, CPC/2015).

X. Recurso de apelação do CEFET a que se dá parcial provimento (itens IV, V e VIII). (AC 0001183-33.2004.4.01.3902 / PA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/11/2017.)

FIES. Negativa de aditamento contratual. CEF. Fiador inidôneo. Venire contra factum proprium. Anterior aceitação apesar de inscrição desabonadora. Ausência de modificação fática a justificar sua recusa por ocasião da realização de aditamento contratual. Danos materiais. Ausência de demonstração. Danos morais. Ocorrência.

Apelação cível. CEF. FIES. Negativa de aditamento contratual. Fiador inidôneo. Venire contra factum proprium. Anterior aceitação apesar de inscrição desabonadora. Ausência de modificação fática a justificar sua recusa por ocasião da realização de aditamento contratual. Danos materiais. Ausência de demonstração. Danos morais. Ocorrência. Sentença reformada.

I. Em se tratando o Financiamento Estudantil - FIES de programa governamental que visa à expansão do acesso ao ensino superior, a ele não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, justamente por oferecer condições mais favorecidas de pagamento de mensalidades junto a Instituições de Ensino Superior, com taxas de juros e prazos mais benéficos ao estudante. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

II. Tal fato, contudo, não exime a instituição financeira responsável por sua celebração e realização de eventuais aditamentos contratuais de proceder de acordo com a boa-fé objetiva, já que esta se aplica a toda e qualquer avença, por disposição decorrente do Código Civil, mais especificamente de seu art. 187, determinando ser ilícito o ato praticado pelo titular de um direito



que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos por tal princípio, e em seu art. 422, segundo o qual os contratantes devem se portar conforme os preceitos de boa-fé durante todo o contrato, inclusive antes e depois de sua vigência.

III. Age de maneira contraditória, violando a boa-fé objetiva (“venire contra factum proprium”) a instituição bancária que, num primeiro momento, entende ser idôneo fiador que possui restrição cadastral, para fins de celebração de contrato de FIES, mas, posteriormente, por ocasião de aditamento contratual, nega sua idoneidade, apesar da inexistência de modificação fática de sua negativação.

IV. Não há que se falar em danos materiais se o valor pago à IES é devido em razão dos serviços prestados, sobretudo porque, ainda que celebrado o aditamento do FIES, continuariam a ser devidos, havendo apenas diferimento do prazo para pagamento e incidência de taxas de juros mais benéficas.

V. Danos morais consistentes na violação à honra do autor e ao seu direito ao estudo, cuja reparação se dá mediante fixação de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedentes.

VI. Tendo em vista que, nos casos de FIES, a CEF atua na implementação de políticas públicas de ensino, deve ser equiparada à Fazenda Pública, e em se tratando de condenação não-tributária imposta à Fazenda Pública, deve prevalecer, quanto aos juros, a aplicação do art. 1º-E, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a partir da vigência desta.

VII. Já no que se refere ao cálculo da correção monetária, a partir de 29/06/2009, considerando o julgamento do RE 870947, com Repercussão Geral reconhecida, acórdão ainda pendente de publicação, deve ser aplicado o IPCA-E ou a fórmula que vier a ser estabelecida pelo E. STF em eventual modulação dos efeitos do julgado.

VIII. Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. (item V). (AC 0020043-58.2008.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/11/2017.)

DIREITO CIVIL

CEF. Anulação de contrato de compra e venda. Imóvel alienado extrajudicialmente. Danos materiais. Inexistência. Danos morais. Ocorrência. Violação da boa-fé objetiva e do dever de informar. Valor da indenização. Majoração.

Apelação cível. CEF. Anulação de contrato de compra e venda. Imóvel alienado extrajudicialmente. Danos materiais. Inexistência. Danos morais. Ocorrência. Violação da



boa-fé objetiva e do dever de informar. Valor da indenização. Majoração.

I. Não sendo a peça de contrarrazões recursais via processual adequada para requerer reforma da sentença, incabível o conhecimento de eventuais pedidos formulados em tal sentido.

II. O Tribunal Regional Federal, na condição de órgão judicial de segunda instância, constitui seara revisional de matéria fática e jurídica, que pode ser apreciada de maneira ampla, tratando-se o recurso de apelação instrumento sujeito à jurisdição ordinária.

III. Ante o parcial acolhimento dos pedidos autorais, os demandantes possuem legitimidade e interesse recursal, sendo a apelação via adequada para seu exercício, espelhando instrumento constitucional e legalmente assegurado para reforma de sentença. Preliminar de não cabimento de recurso de apelação rejeitada.

IV. À luz da Súmula 297 do STJ, “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”. Nos termos do art. 14, caput, CDC, o fornecedor é responsável pelos danos que seus serviços causarem aos consumidores de maneira objetiva; conjugando tal preceito legal com os arts. 186, 187 e 927, CC, tem-se que para a configuração da responsabilidade civil do fornecedor impende a demonstração de que o serviço por ele prestado foi falho e que de tal vício decorreu dano ao consumidor.

V. Caso em que, a CEF violou a boa-fé objetiva e o dever de informar ao levar a leilão, sem qualquer aviso, imóvel litigioso, o que ocasionou, após a arrematação, pagamento e registro do bem pelos recorrentes, a anulação do contrato celebrado em virtude de decisão judicial em demanda por eles, até então, desconhecida, situação que viola a honra subjetiva, ocasionando danos morais.

VI. Indenização por danos morais elevada de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à luz dos precedentes desta E. Corte.

VII. Não há que se falar em indenização por danos materiais se a CEF procedeu à devolução de todos os valores desembolsados para a aquisição e regularização do bem, acrescidos de correção monetária; ademais, sendo a recorrida parte estranha ao contrato de compra e venda relativo a outro imóvel adquirido pelos autores, não há que se falar em prejuízo por ela ocasionado em virtude de tal bem ser de montante superior ao adquirido pelos autores no contrato anulado.

VIII. Recurso de apelação dos autores a que se dá parcial provimento (item VI). (AC 0002760-96.2011.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/11/2017.)

Saques de saldo de FGTS. CEF. Titular falecido. Liberação de integralidade de valores para companheira. Existência de cônjuge que fazia jus à metade dos valores. Culpa concorrente. Desídia. Existência. Demora para requerer saque junto à CEF, apesar de possuir documentação para tanto.

Apelação cível. CEF. Saques de saldo de FGTS. Titular falecido. Liberação de integralidade de valores para companheira. Existência de cônjuge que fazia jus à metade dos valores. Culpa



concorrente. Desídia. Existência. Demora para requerer saque junto à CEF, apesar de possuir documentação para tanto. Sentença mantida.

I. Em se tratando a CEF de empresa pública, gestora do FGTS, sua responsabilidade civil amolda-se ao disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo de natureza objetiva em razão da adoção da teoria do risco administrativo. Combinando o aludido dispositivo constitucional com os arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, tem-se que, para a configuração do dever de o ente bancário indenizar, deve-se demonstrar a prática de ato ilícito por seus empregados ou prepostos, os danos e o nexo de causalidade entre ambos. Precedentes.

II. A responsabilidade civil da Administração Pública, contudo, poderá ser afastada ou atenuada se demonstrada a culpa exclusiva ou concorrente do administrado ou de terceiro, o caso fortuito e a força maior.

III. In casu, restou demonstrada conduta desidiosa da recorrente, cônjuge separada de fato do falecido titular de contas de FGTS, visto que, estando de posse de certidão do INSS que a habilitava a realizar o saque de metade dos valores depositados em 22/08/2003, pleiteou sua realização apenas em 07/12/2004, possibilitando que a companheira do falecido realizasse o resgate do valor integral constante da conta fundiária em 15/01/2004.

IV. Assim, tem-se que o saque da integralidade de valores decorreu tanto de ato imputável à CEF, que não tomou o cuidado de verificar a atualidade da certidão apresentada pela companheira do titular da conta de FGTS, mas também contribuiu para tal fato, e em igual medida, a demora da recorrente em dirigir-se à agência para requerer os valores que lhe pertenciam, posto que à época em que pagos os valores pela CEF à companheira do de cujus, a autora/recorrente já possuía certidão habilitando-a para o recebimento de metade do saldo fundiário do falecido.

V. Indenização por danos materiais mantida em R\$ 4.241,96 (quatro mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos), valor relativo à metade do que indevidamente sacado da conta de FGTS titularizada pelo falecido marido da autora.

VI. Indenização por danos morais mantida em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
VII. Recurso de apelação da autora a que se nega provimento. (AC 0001981-90.2005.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/11/2017.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Auxílio reclusão. Manutenção da qualidade de segurado. Desempregado à época da prisão. Período de graça. Requisito “baixa renda”. “Tempus regit actum”. Concessão do benefício.



Constitucional. Previdenciário. Auxílio reclusão. Manutenção da qualidade de segurado. Desempregado à época da prisão. Período de graça. Requisito “baixa renda”. “Tempus regit actum”. Concessão do benefício.

I. O auxílio reclusão é regulamentado pelo art. 80 da Lei 8.213/91, para os segurados do Regime Geral da Previdência Social. Sua finalidade é amparar os dependentes do segurado face à ausência temporária deste, quando presentes os requisitos do art. 80 da Lei 8.213/91.

II. O benefício será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado baixa renda recolhido à prisão em regime fechado ou semiaberto, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

III. Restando incontroverso o cumprimento dos requisitos (baixa renda do segurado do recluso; condição de dependência econômica da parte postulante; prova do recolhimento à prisão sob o regime fechado ou semiaberto e a não percepção de remuneração, nem gozo de benefício previdenciário ou abono de permanência em serviço), a questão trazida pelo INSS cinge-se ao requisito relativo à qualidade de segurado.

IV. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, por força do princípio tempus regit actum, o segurado que se encontra desempregado ao tempo da reclusão deve, necessariamente, ser considerado de baixa-renda, independentemente do seu último salário enquanto estava exercendo atividade. No mesmo sentido: (AC 0030813-39.2013.4.01.9199/MT, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, e-DJF1 de 08/06/2016).

V. O registro do Ministério do Trabalho e Emprego não é o único meio de prova da condição de desempregado, podendo ser suprido por outras provas constantes dos autos, inclusive testemunhal. Precedentes: (Resp. 1.338.295/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma; julgado em 25/11/2014; DJe 01/12/2014; Pet. 7.115/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Terceira Seção; julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010).

VI. Ao tempo da prisão estava presente a condição de segurado do recluso, haja vista que o §1º do art. 15 da Lei nº 8213/1991 estabelece o “período de graça”, em que a qualidade de segurado é mantida, por 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, acrescido de mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado, consoante dispõe o §2º do mesmo artigo.

VII. Tratando-se de questão de ordem pública, aferível de ofício, a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual restou fixado o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública. Juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VIII. Os honorários advocatícios devem ser majorados em 2%, a teor do disposto no art. 85, §§ 2º e 3º e 11 do NCPC, totalizando o quantum de 12% (doze por cento) calculado sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.



IX. Apelação desprovida. (AC 0026106-86.2017.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/11/2017.)

Ruído. Tempo especial. Aluno aprendiz. Efeitos financeiros EPI. Irrelevância. Precedente do STF. Aposentadoria especial. Possibilidade.

Mandado de Segurança. Adequação via eleita. Ruído. Tempo especial. Aluno aprendiz. Efeitos financeiros EPI. Irrelevância. Precedente do STF. Aposentadoria especial. Sentença mantida em sua essência.

I. Não há que se falar em impropriedade da via do mandado de segurança, pois a análise do mérito não depende de dilação probatória, mas tão somente da interpretação de documentos produzidos com a inicial. Preliminar que não prospera. Precedentes: AMS 2000.38.00.036392-1/ MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 05/05/2003.

II. Os formulários de informações sobre atividade com exposição ao agente nocivo (fls. 51/150) confirmam que nos períodos reconhecidos na sentença o Impetrante esteve exposto a ruído superior aos limites legalmente permitido pela legislação, observada a cronologia pertinente, para a contagem de tempo especial: Decretos 53.831/64 e 83.080/79 Superior a 80 dB > 05/03/1997 Decreto 2172/97 Superior a 90 dB 06/03/1997 > 18/11/2003 Decreto 4882/03 Superior a 85 dB 19/11/2003 > dias atuais.

III. O fato de constar dos formulários a resposta SIM ou NÃO no campo: “ruído contínuo ou intermitente”, não significa que a exposição ao agente nocivo não tenha sido de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente.

IV. No que concerne ao uso de equipamento de proteção individual (EPI) ou coletiva (EPC) pelo segurado, invoca-se o precedente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 664.335, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 555).

V. O fato de o impetrante laborar como aluno-aprendiz não retira a nocividade da atividade desenvolvida com exposição habitual, intermitente e permanente a agente nocivo (Numeração Única: 0002315-35.2007.4.01.3801 EDAC 2007.38.01.002518-5 / MG; Embargos de Declaração na Apelação Cível. Relator Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos, Órgão 2ª CRPMG Publicação 28/06/2017 e-DJF1 Data Decisão 15/05/2017).

VI. Sentença dever ser mantida em sua essência, inclusive quanto ao tipo de benefício concedido (conversão de aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial), termo inicial da revisão a partir do requerimento administrativo e efeitos financeiros a partir da impetração, modificando-se o seu comando apenas quanto aos critérios de juro e correção monetária para a aplicação do 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

VII. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da lei (art. 25, Lei 12016/2009) e isenção de custas processuais, nos termos da lei.



VIII. Apelação do INSS e da parte impetrante a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 0000156-43.2008.4.01.3815 / MG, Rel. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, 1ª **Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais**, Unânime, e-DJF1 de 20/11/2017.)

Previdenciário. Certidão de tempo de contribuição. Atividades concomitantes no âmbito do RGPS. Impossibilidade.

Previdenciário. Certidão de tempo de contribuição. Atividades concomitantes no âmbito do RGPS. Impossibilidade. Sentença de improcedência mantida.

I. A jurisprudência do STJ, acompanhada por esta Corte Regional, é uníssona no sentido de que aquele que exerce atividades remuneradas concomitantes faz jus a duas aposentadorias em regimes distintos - Regime Geral de Previdência Social e estatutário - desde que haja efetiva contribuição para cada um dos sistemas de previdência.

II. No caso concreto, a parte autora exerceu atividades vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social nos períodos de 17/10/1986 a 01/08/1990, e, 04/11/1985 a 22/09/2003, sendo que somente este último (mais abrangente) fora utilizado pela autarquia-previdenciária para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que as contribuições relativas a cada um dos aludidos interregnos verteram para o mesmo Regime Geral de Previdência Social, não se afigurando possível a averbação daquele primeiro (17/10/1986 a 01/08/1990) no âmbito do regime estatutário, para fins de obtenção de nova aposentadoria naquela seara.

III. Apelação da parte autora não provida. Sentença de improcedência do pedido inicial mantida. (AC 0026675-90.2014.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 de 20/11/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Medida cautelar fiscal. Responsabilidade solidária. Desconsideração da personalidade jurídica. Quebra de sigilo bancário. Interesse público. Possibilidade. Medida cautelar. Indisponibilidade de bens.

Processual civil e Tributário. Agravo de instrumento. Medida cautelar fiscal. Responsabilidade solidária. Desconsideração da personalidade jurídica. Quebra de sigilo bancário. Interesse público. Possibilidade. Medida cautelar. Indisponibilidade de bens.

I. O egrégio Superior Tribunal de Justiça ao analisar a questão similar reconhece que: “No caso dos autos, o Tribunal de origem assentou que: não merece reproche a conclusão do juízo



a quo no que tange à responsabilização solidária de pessoas físicas (por meio da desconsideração da personalidade jurídica) e jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico de empresas devedoras, quando existe separação societária apenas formal e pessoas jurídicas do grupo são usadas para blindar o patrimônio dos sócios em comum, como é o caso das excipientes, e de outras empresas do grupo.”

.3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN não decorre exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico, mas demanda a comprovação de práticas comuns, prática conjunta do fato gerador ou, ainda, quando há confusão patrimonial. 4. O Tribunal ordinário entendeu pela responsabilidade solidária da empresa não pela simples circunstância de a sociedade pertencer ao mesmo grupo econômico do sujeito passivo originário. Antes, reconheceu a existência de confusão patrimonial, considerando haver entre as sociedades evidente identidade de endereços de sede e filiais, objeto social, denominação social, quadro societário, contador e contabilidade. 5. As questões foram decididas com base no suporte fático-probatório dos autos, de modo que a conclusão em forma diversa é inviável no âmbito do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 6. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos integrativos.” (EDcl no AgRg no REsp 1511682/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016).

II. Para que tenha lugar a referida desconsideração se faz necessário a análise de todo o contexto probatório, situação que aponte para a ocorrência de ilicitude no ato praticado pelo sócio. E mais: “A desconsideração da pessoa jurídica é ato privativo do juiz, que, também não agirá de ofício, dependendo de iniciativa da parte ou do MP quando lhe couber intervir no processo. A decisão fixará quais relações ou obrigações serão estendidas aos sócios ou administradores, de modo que a pessoa jurídica não se extingue, mas é apenas afastado o véu protetor, para que os bens particulares daqueles respondam pelos atos abusivos ou fraudulentos” (in Código Civil Comentado. Doutrina e Jurisprudência. Coordenador Min. Cezar Peluso - 7ª Ed. Ver. - Barueri, SP: 2013. p. 59).

III. Decerto que o magistrado “a quo” não se manifestou de forma exauriente e terminativa sobre a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, no caso concreto mas tão somente destacou a existência de fortes indícios para deferimento da medida cautelar no bojo da ação cautelar fiscal.

IV. No tocante ao afastamento do sigilo bancário, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que: “o sigilo bancário, como não se configura em direito ilimitado ou absoluto, pode ser quebrado em nome do interesse público ou do interesse social e para a regular administração da justiça. Não há perder de perspectiva, no entanto, que o interesse que protege a pessoa está expressamente elencado entre as garantias individuais, de sorte que o interesse público, social e o da distribuição de justiça, para justificar o sacrifício daquele, deverá emergir estreme de dúvida (cf. “O processo e a quebra do sigilo bancário”. (AgRg no Ag 445.996/PR, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 22/03/2005, DJ 20/06/2005, p. 192).

V. Ressalta-se, ainda, que a existência de parcelamento não afasta o mister da Fazenda Nacional de fiscalização para verificação de ilícito tributário, que não se confunde com mero



inadimplemento.

VI. Quanto a alegação de que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa, destaca-se que: “Nos termos do art. 3º da Lei 9.397/92, a pendência de recurso administrativo não impede o ajuizamento da Medida Cautelar Fiscal que dispensa a constituição definitiva do crédito, exigindo-se apenas sua constituição materializada pelo lançamento, o que, segundo orientação jurisprudencial, fixa-se quando da lavratura do auto de infração comunicado ao contribuinte. 2. Nos termos do art. 4º e § 1º da Lei nº 8.397/92, “a decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação” (art. 4º) e, “na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, (...)” 3. A jurisprudência do STJ, “em situações excepcionais, quando a empresa estiver com suas atividades paralisadas ou não forem localizados em seu patrimônio bens que pudessem garantir a execução fiscal, (...) vem admitindo a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam o seu ativo permanente” (REsp 513.078 e 677.424). 4. Tratando-se de grupo de empresas com débitos tributários constituídos em valores que superam várias vezes seus ativos e cuja cadeia societária não se mostra transparente, é possível a decretação da indisponibilidade de bens ainda que não constituam o seu ativo permanente, ressalvando-se, contudo, a ilegalidade da constrição indiscriminada de ativos financeiros via Bacen Jud. [...]”. (AG 0027235-93.2008.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma, e-DJF1 p.399 de 05/12/2008).

VII. No que tange ao deferimento da indisponibilidade dos bens, conforme delineado na decisão de primeiro grau, vale ressaltar o quanto prescreve o art. 4º da Lei nº 8.397/92.

VIII. Ademais, também não existe óbice ao deferimento liminar de indisponibilidade dos bens, vez que o art. 7º confere ao magistrado tal poder geral de cautela. Nesse sentido, precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp 1609767/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017; AgInt no REsp 1666373/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017; AgInt no REsp 1527064/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016.

IX. Portanto, evidenciadas as razões para o deferimento da quebra do sigilo bancário, não há violação aos ditames legais que cuidam da matéria.

X. Agravo de instrumento não provido. (AG 0050720-78.2015.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/11/2017.)

Mandado de Segurança. Obrigação ao portador emitida pela Eletrobrás. Compensação. Impossibilidade. Decadência.

Processual civil e Tributário. Mandado de Segurança. Obrigação ao portador emitida pela Eletrobrás. Compensação. Impossibilidade. Decadência.

I. É inadmissível a compensação de títulos públicos (obrigação ao portador) com tributos



administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74, § 12, da Lei 9.430/1996.

II. As “obrigações ao portador” emitidas pela Eletrobrás em virtude do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/1962 não são debêntures nem possuem liquidez para permitir a compensação com outros tributos. Precedentes do STJ.

III. A “obrigação ao portador” foi emitida em 1974 e deveria ter sido resgatada em 20 anos, ou seja, em 1994. A partir daí, o impetrante teria o prazo de 5 anos para ingressar em juízo (1999). Impetrado o presente mandado de segurança somente em 07.10.2010, de há muito está consumada a decadência do direito ao crédito (e não a prescrição).

IV. Apelação do impetrante desprovida. (AMS 0047434-53.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/11/2017.)

Processual civil. Cumprimento individual de sentença de ação coletiva contra a União. Suspensa a execução do respectivo acórdão.

Processual civil. Cumprimento individual de sentença de ação coletiva contra a União. Suspensa a execução do respectivo acórdão.

I. Embora o cumprimento da sentença deva ocorrer no juízo que decidiu a causa no primeiro grau (CPC/2015, art. 516/II), o município/substituído na ação civil pública pode optar pelo foro de seu domicílio, considerando as normas do Código de Defesa do Consumidor, aplicadas analogicamente à ação coletiva.

II. Nesse sentido: REsp 1.243.887/PR, “representativo de controvérsia”, r. Luis Felipe Salomão, Corte Especial do STJ em 19.10.2011, adotado pelo relator. Nesse precedente não foi examinada a possibilidade de o cumprimento da sentença coletiva/execução individual ser ajuizado no foro do Distrito Federal.

III. No cumprimento de sentença, não há julgamento de mérito, cabendo, apenas, seu “processamento” no juízo competente. Daí que o interessado também pode requerer esse processamento no foro alternativo do Distrito Federal, nos termos do art. 109 da Constituição.

IV. Não obstante a competência do foro do Distrito Federal, o TRF/3ª Região, na Ação Rescisória 5006325-85.2017.4.03.0000, proposta pela União, suspendeu a eficácia do acórdão na ação civil pública bem como todas as execuções dele derivadas (r. Des. Federal Fábio Prieto de Souza em 22.09.2017).

V. Agravo de instrumento do município/exequente parcialmente provido. (AG 0021417-48.2017.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, Maioria, e-DJF1 de 24/11/2017.)

Embargos à execução fiscal. Penhora. Valor insuficiente. Reforço determinado pelo juízo não atendido. Gratuidade da justiça. Pessoa jurídica. Necessidade de comprovação de incapacidade financeira. Inocorrência.



Processual civil e Tributário. Embargos à execução fiscal. Penhora. Valor insuficiente. Reforço determinado pelo juízo não atendido. Gratuidade da justiça. Pessoa jurídica. Necessidade de comprovação de incapacidade financeira. Inocorrência.

I. “A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC, reafirmou que ‘a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constricto é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora’. Ressaltou-se, ainda, que ‘a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente”’. (AgInt no AREsp 880.003/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04/08/2016, DJe 06/09/2016).

II. Oportunizado o reforço da penhora ou a comprovação da impossibilidade de fazê-lo, não houve cumprimento da determinação judicial, sendo a hipótese, portanto, de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme consignado na sentença.

III. Quanto à gratuidade da justiça, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que: “Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo.” (Rcl-ED-AgR 1905, ministro Marco Aurélio).

IV. Na hipótese, a empresa apelante não possui direito aos benefícios da justiça gratuita, vez que a empresa apelante não logrou êxito em demonstrar tal necessidade.

V. Contudo, os apelantes, pessoas físicas, declararam que não têm condições de arcar com as despesas do processo, sem o comprometimento do sustento próprio e de sua família, razão pela qual possuem direito à gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 3º, do NCPC.

VI. Apelação parcialmente provida. (AC 0003731-44.2016.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/11/2017.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Habeas corpus. Prevaricação. Transferência provisória do paciente para interrogatório. Permanência definitiva em Brasília. Impossibilidade. Pedido de reconsideração. Indeferimento. Ordem denegada.

Processo Penal. Habeas corpus. Prevaricação. Transferência provisória do paciente para interrogatório. Permanência definitiva em Brasília. Impossibilidade. Pedido de reconsideração.



Indeferimento. Ordem denegada.

I. As irresignações contidas no presente writ, que dizem respeito à atuação do Juízo da 13ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, não podem ser revistas ou confirmadas por esta Corte Regional, haja vista que suas decisões não se submetem ao TRF da 1ª. Região.

II. Analisando o teor da decisão prolatada pelo Juízo da 10ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, constata-se que ela apresenta fundamentação fática e jurídica sólida.

III. Os processos em trâmite na Seção Judiciária do Estado do Paraná são mais antigos que os em tramitação na Seção Judiciária do Distrito Federal, e há um número bem maior de feitos naquela jurisdição do que nesta Unidade da Federação que envolvem o ora paciente. Demais disso, a prisão cautelar mais antiga a que está submetido o paciente é daquele juízo, e não do juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal.

IV. Anote-se, também, que não há residência originária do ora paciente nem na localidade da unidade prisional onde ele estava recolhido, no município paranaense de Pinhais, e tampouco aqui em Brasília/DF, pois de acordo com o que nos autos consta, seu domicílio fiscal e eleitoral é no Estado do Rio de Janeiro.

V. Ressalte-se que a jurisprudência pátria trafega no sentido de ser possível ao magistrado realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência, sem que isso implique em cerceamento de defesa ou malferimento à qualquer outro princípio constitucional.

VI. “O art. 185, §2º, II, do Código de Processo Penal estabelece a possibilidade, por meio de decisão fundamentada, da realização do interrogatório do réu preso, por sistema de videoconferência, com a finalidade de viabilizar a sua participação no referido ato processual” (STJ, RHC 83.318/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 27/06/2017).

VII. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 0048613-90.2017.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/11/2017.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Tributário. Embargos à execução fiscal. Massa falida. Falência decretada após a vigência da lei nº 11.101/2005. Multa moratória. Exigibilidade. Juros de mora. Ausência de ativos para pagamento do principal. Não incidência.

Tributário. Embargos à execução fiscal. Massa falida. Falência decretada após a vigência da lei nº 11.101/2005. Multa moratória. Exigibilidade. Juros de mora. Ausência de ativos para pagamento do principal. Não incidência. Honorários advocatícios.



I. “Com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que ‘as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias’ sejam incluídas na classificação dos créditos na falência.” (STJ, REsp 1223792/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013).

II. Considerando que a decretação da falência ocorreu em 21/05/2015, ou seja, na vigência da referida lei, é cabível a cobrança da multa em face da apelante.

III. Ademais, “na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal” (STJ, AgRg no AREsp 185841/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, julgamento: 02/05/2013, publicação: 09/05/2013).

IV. Demonstrada a incapacidade de pagamento do principal pela massa falida, não são exigíveis juros de mora após a decretação da falência, nos termos do art. 124 da Lei nº 11.101/2005: “Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados”.

V. No que tange aos honorários de sucumbência, tal verba tem característica complementar aos honorários contratuais, haja vista sua natureza remuneratória.

VI. Ademais, a responsabilidade do advogado não tem relação direta com o valor atribuído à causa, vez que o denodo na prestação dos serviços há de ser o mesmo para quaisquer casos.

VII. A fixação dos honorários advocatícios deve guardar observância aos princípios da razoabilidade e da equidade, razão pela qual reconheço a sucumbência recíproca, cuja definição do percentual de cada parte ocorrerá quando liquidado o julgado, conforme prescreve o art. 85, § 4º, II, c/c o art. 86, ambos do novo Código de Processo Civil.

VIII. Apelação parcialmente provida. (AC 0013887-73.2016.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/11/2017.)

Exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS. Art. 195, I, da CF/88. Compensação.

Processual civil e Tributário. Exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS. Art. 195, I, da CF/88. Compensação. Prescrição.

I. O egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

II. No voto condutor, da lavra do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, foi delimitado que:



“Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerando o faturamento, o valor correspondente ao ICMS” (RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe-246 15/12/2014).

III. No mesmo sentido é o entendimento firmado por este egrégio Tribunal: “A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal (STF, RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2014). 2. ‘Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS’ (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, DJe 07/04/2015) [...]” (EIAC 0021766-85.2007.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Quarta Seção, e-DJF1 p. 80 de 21/05/2015).

IV. Ademais, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, reafirmou que: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (RE 574706/PR, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário, 15/03/2017).

V. Igualmente indevida a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que sendo tributo devido em razão da prestação de serviço de qualquer natureza, quanto à composição da base de cálculo para as referidas contribuições, possui característica idêntica ao ICMS, restando aplicável o mesmo entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

VI. A compensação é possível com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo “a quo” a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (STJ, REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 01/02/2010, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973).

VII. Quanto à prescrição, o Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento com aplicação do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (Repercussão Geral) (RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de 09/06/2005, hipótese dos autos.

VIII. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 0045063-73.2011.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/11/2017.)



Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Imposto Sobre Serviços - ISS. Imunidade tributária recíproca. Prévio esgotamento da esfera administrativa. Inexigibilidade.

Tributário e Constitucional. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Imposto Sobre Serviços - ISS. Imunidade tributária recíproca. Prévio esgotamento da esfera administrativa. Inexigibilidade.

I. O egrégio Supremo Tribunal Federal reconhece que: “A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que é empresa pública, executa, como atividade-fim, serviço postal constitucionalmente outorgado, em regime de monopólio, à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso X, da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos (inclusive o ICMS), por efeito do princípio da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, ‘a’), do poder de tributar deferido aos entes políticos em geral”. Destacou, ainda, que: “Consequente inexigibilidade, por parte do Distrito Federal, do ICMS referente às atividades de transporte de encomendas executadas pela ECT na prestação dos serviços públicos: serviço postal, no caso” (ACO 2654 AgR/DF, Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgamento: 03/03/2016, publicação: 22/03/2016).

II. O apelante não demonstrou que os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT são diversos do postal, de modo que deve ser mantida a imunidade tributária recíproca.

III. Ademais, destaca-se que: “Não se apresenta como obrigatório o prévio esgotamento da via administrativa para se ingressar em juízo. Aplicação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal” (AC nº 00354773620024013400, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 06/03/2015).

IV. Apelação não provida. (AC 0006530-69.2016.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 24/11/2017.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br